



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13973.000313/2001-00
Recurso n°	130.729 Voluntário
Matéria	SIMPLE - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.553
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	VASCONCELOS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. A prática reiterada de infração à legislação tributária, regularmente apurada em processo administrativo, enseja a exclusão da contribuinte, de ofício, da sistemática de pagamentos do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de exclusão do Simples promovida de ofício, motivada por Representação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 1 a 203), pela prática reiterada de infrações à legislação tributária, minudentemente descritas e ilustradas com a juntada de documentação contábil e fiscal do sujeito passivo.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte apenas alega que as infrações levantadas pela fiscalização do INSS, e objeto de lançamentos de ofício, se encontram com sua exigibilidade suspensa em virtude de impugnação administrativa e, assim, não poderia haver penalização antes de “[...] ficar definitivamente comprovada a falta cometida.” (fl. 214).

Para fins de juntada dos processos em que contida a representação fiscal do INSS e o em que contida a manifestação de inconformidade, foi solicitada a diligência de fl. 225.”

A DRJ-Florianópolis/SC decidiu pelo indeferimento do pedido da contribuinte (fls. 231/235), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO - O efeito suspensivo da exclusão de ofício deriva da interposição de manifestação de inconformidade, equivalente ao da impugnação, no processo administrativo fiscal da União.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 237/239) alegando, em suma, que “estando em curso procedimento administrativo tendente a apurar a ocorrência ou não de supostas irregularidades, não há como afirmar-se que estas de fato ocorreram antes do julgamento final dentro do citado procedimento”, razão pela qual entende não ser cabível sua exclusão do SIMPLES. Requer, ao final, sua manutenção no SIMPLES.

Em sessão de 23 de fevereiro de 2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informasse acerca da finalização do procedimento administrativo instaurado junto ao Ministério d Previdência Social (fls. 256/259).

Cumprida a diligência requerida (fls. 262/321), retornam os autos a este Conselho de Contribuintes para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza Da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Joinville/SC ofereceu representação fiscal perante a Receita Federal, requerendo a exclusão da contribuinte da sistemática de pagamentos do SIMPLES, tendo em vista a reclamante haver praticado as seguintes infrações:

1. Manteve trabalhadores sem o devido registro formalizado, deixando de incluí-los em folha de pagamento e de efetuar os lançamentos contábeis das contribuições devidas.

2. Não apresentou qualquer registro contábil das operações da empresa relativas ao ano de 1995.

3. Deixou de registrar diversas despesas efetuadas entre janeiro/1996 a dezembro/2000, embora apresentasse contabilidade formalizada relativa a tal período.

4. Deixou de efetuar o registro contábil de diversos veículos de sua propriedade, bem como de despesas realizadas com o abastecimento de veículos que se encontravam a serviço da empresa.

5. Efetuou registros de despesas em valores superiores a seus recebimentos, indicando a existência de valores recebidos sem o devido registro de entrada.

6. Existência de contas bancária não registradas.

A prática de tais irregularidades encontra-se perfeitamente apurada nos autos do PA n.º 10920.001129/2001-04, o qual tramitou perante o Ministério da Previdência Social.

No recurso voluntário apresentado, a contribuinte não apresenta argumentos que contrariem as imputações a ela infligidas, mas alega tão-somente que deveria ser aguardado o julgamento do processo administrativo mencionado, o que já ocorreu. Neste, foram confirmadas as infrações apontadas, conforme se verifica da análise dos documentos juntados quando do cumprimento da diligência (fls.261/319).

Assim, diante dos argumentos apresentados, bem como da verificação da prática reiterada de infrações à legislação tributária, regularmente apuradas no retromencionado processo administrativo, verifica-se que a exclusão da contribuinte do SIMPLES deu-se nos estritos limites do cumprimento do dever legal por parte da autoridade administrativo, que agiu sob o comando da Lei n.º 9.317/96, que assim dispõe:

“Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica

incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

(...) "(grifo não constante do original)"

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora